LEI N 1.201
DE 23 de Julho de 1.991.

(Dispoe sobre permissao de queima de cana-de-acucar no territorio do Municipio de Barrinha e da outras providencias).

DR. SAID IBRAIM SALEH, Prefeito Muncicipal, usando de suas atribuicoes legais, faz saber que a Camara Municipal Decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei;

ARTIGO 1 - Fica permitida em todo territorio do Municipio de Barrinha a queima de cana-de-acucar, sob forma controlada, destinada exclusivamente a sua colheita.

ARTIGO 2 - A queima de cana-de-acucar, na faixa de 1 (um) kilometro do perimetro urbano da cidade de Barrinha, somente sera permitida no horario das 17 (dezesete) as 7 (sete) horas.

ARTIGO 3 - A ultilizacao do previsto nos artigos 1 e 2 desta lei, o responsavel encaminhara ao Departamento competente da Prefeitura Municipal de Barrinha ate o dia 25 (vite e cinco) de abril de cada ano o cronograma mensal das queimadas controladas.

PARAGRAFO UNICO - Excepcionalmente, para o ano de 1.991, o cronograma previsto neste artigo devera ser encaminhado ate 20 (vinte) dias apos a publicacao desta Lei.

ARTIGO 4 - Aos fins previstos nesta Lei as seguintes medidas deverao ser observadas pelo responsavel pela quiema da cana-de-acucar:

I - notificacao a Policia Florestal e de Mananciais mais proxima e aos confinantes, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedencia;

II - execucao de aceiros, com largura minima de 10 (dez) metros, isolando as seguintes areas:

a. divisas de propriedades;
b. florestas e demais formas de vegetacao de preservacao permanente;
c. unidades de conservacao ambiental;
d. faixas de dominio de estradas publicas.

III - execucao de aceiros ao longo das linhas de alta tensao nas classes de 15:34.5; 69 e 138 KV obedecidas as seguintes largura de faixa:

Folha 02

Continuacao da Lei nro.1.201 Folha 02

a. 15 KV: 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros de cada lado do eixo da linha;

b. 34,5/69138 KV: 50 (cinquenta) metros, sendo 25 (vinte e cinco) metros de cada lado do eixo da linha;

c. ao redor das subestacoes de energia eletrica, faixa de 50 (cinquenta) metros.

VI - manutencao de turmas de vigilancia devidamente equipadas para o controle da propagacao do fogo.

PARAGRAFO UNICO - Em qualquer das hipoteses previstas nesta Lei, a queima de cana-de-acucar observar-se-ao a posicao dos ventos, contrarios aos centros urbanos, e demais normas de protecao ambiental.

ARTIGO 5 - O nao cumprimento do disposto nesta Lei acarretara ao infrator multa correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Municipio por hectare queimado e o dobro na reicindencia.

ARTIGO 6 - Esta Lei entrara vigor na data de sua publicacao revogadas as disposicoes em contrario.

BARRINHA, 23 de julho de 1.991.

DR. SAID IBRAIM SALEH
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na forma e lugar de costume na data supra, registrada em livro proprio.

Registra-se
A Secretaria